

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

MFMO

Sessão de 25 janeiro de 19 94ACORDÃO Nº 103.14.498

Recurso nº: 98.076 - IRPJ - EX 1987

Recorrente: COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL

Recorrida : DRF EM BELÉM-PA

IRPJ - CUSTO ONERADO.- Demonstrado que o custo declarado pela empresa é maior que os valores apurados vis-à-vis da escrituração contábil/fiscal deve ser mantida a tributação.

OMISSÃO DE COMPRAS. Demonstrado pelo confronto contábil fiscal a omissão de compras, tributa-se o valor encontrado como omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITA. Confirmado que se trata de postergação descabe a tributação a esse título.

Recurso Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$21.201.070,00, no exercício de 1987. Declarou-se impedido o Conselheiro. Clóvis Armandos Lemos Carneiro.

Sala de Sessões, em 25 de janeiro de 1994.

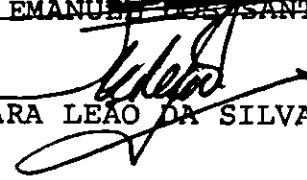
CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 103-14-498



~~CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA~~ - RELATOR

VISTO EM



UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: João Aprigio Bizerra (Suplente Convocado), Cristinalice
Mendonça Souza de Oliveira (Suplente Convocada), Flávio Almeida
Migowski, e Víctor Luís de Sales Freire.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10280.003651/89-01****MEMO****RECURSO Nº: 98.076****ACORDÃO Nº: 103-14.498****RECORRENTE: COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL****RELATÓRIO COMPLEMENTAR E VOTO****Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA- Relator**

Retornam os autos com o resultado da diligência requerida por esta Câmara, através da Resolução nº 103-01.354, de 15 de março de 1993, que aprovou o voto do ilustrado Conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda, cujo Relatório de fls 315/320, adoto nesta oportunidade e leio para melhor compreensão do litígio.

Cumprindo o que se solicitou na Resolução, a Fiscalização produziu a Informação de fls. 324/325 onde informa, em síntese que:

- as notas fiscais que estavam contabilmente registradas em 31/12/86 a crédito de Receitas de Exercícios Seguintes , foram baixadas e levadas a crédito de Vendas de Produtos no Mercado Interno, no período de janeiro a março/87;

- os saldos apurados nas contas de receita foram confrontados mensalmente com os constantes dos balancetes de janeiro a dezembro/87 e são coincidentes;

- a empresa demonstrou que a referida receita foi

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 103-14.498

oferecida à tributação no exercício social de 1987, sendo o caso de mera postergação.

Foi anexada aos autos a declaração de rendimentos do ano-base de 1987 (fls. 326/335) e os documentos de fls. 337/555.

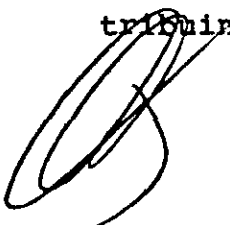
O recurso já restou conhecido na sessão de 15/03/93.

A contribuinte insiste na preliminar de nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa, alegando que o enquadramento conjunto das três acusações que lhe foram imputadas, em 31 artigos que cuidam de vários aspectos, não lhe permite saber exatamente ~~quais seriam~~ ^{quais teriam} sido as falhas cometidas, o que contraria o art 10, caput e inciso IV do Decreto nº 70.235/72.

Muito embora seja da essência do ato administrativo de lançamento a descrição do fato e a disposição legal infringida, correlacionadas entre si, conforme a dicção do caput do art. 10, o art. 59, do mesmo ato legal ao tratar das nulidades, não prevê tal situação como suficiente para a declaração de invalidade do ato.

O pressuposto para que isso se verifique é a ocorrência de prejuízo para a defesa, conforme previsto no art. 60 do ato em foco, o que embora alegado pela parte, não se evidenciou na discussão do mérito do litígio, pelo fato de a contribuinte ter se defendido exatamente daquilo que a Fiscalização lhe acusou.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade do lançamento pela ausência de prejuízo ao direito de defesa do contribuinte.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 103-14.498

No mérito, três são as acusações em discussão , as quais analisarei individualmente, na mesma ordem que figuram na peça vestibular e com os mesmos verbetes.

CUSTO ONERADO

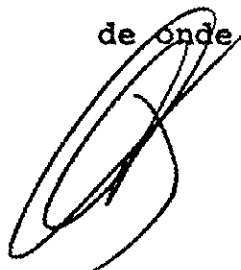
A Acusação é de que a empresa não apropriou ao custo, estoques de insumos inventariados, apurando um custo de fabricação maior e, por via de consequência, um lucro menor , conforme demonstrou a Fiscalização às fls. 3/4.

A defesa alegou um erro de datilografia no item 16 do quadro 11 da declaração de rendimentos, do exercício de 1987, que fez surgir uma diferença de Cz\$6.000.000, que foi tomada pela fiscalização como custo de declaração que deixou de ser utilizado pela empresa.

Na sequência, alegou, também, que a autuante considerou no estoque final da empresa, para apuração do custo industrial, o valor de Cz\$4.107.587, correspondente a sementes de malva, que, à evidência, desse custo não faz parte.

Também deixou a fiscalização de considerar o estoque de materiais secundários, existentes no período no valor de Cz\$2.631.772, estes sim integrantes do seu produto final mostrando que a diferença tributável resulta da própria diferença desses dois valores.

Na Decisão recorrida, a autoridade afirma que no livro de Registro de Inventário de Mercadorias não consta materiais secundários no valor de Cz\$2.631.772, não tendo a empresa feito qualquer demonstração analítica visando a evidenciar de onde retirou o referido valor.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO 103-14.498

Reconheceu a Autoridade julgadora singular que a inclusão do estoque de sementes de malva no valor de Cz\$ 4.107.586,96, na composição da demonstração de custo dos produtos não foi correta, pois que não são insumos e deveriam ser lançados na demonstração do custo de mercadorias revendidas, o que não foi feito.

Refazendo o quadro 11 da declaração de rendimentos do exercício de 1987, o julgador monocrático concluiu que houve majoração de custos, nada havendo a ser modificado no lançamento.

No apelo, a defesa ataca a apuração dos custos procedida pela autoridade recorrida, protestando contra o surgimento do valor de Cz\$35.426.537 (estoques finais de insumos), que não é nem o demonstrado pela defesa (Cz\$38.058.309), tampouco é o valor utilizado no ~~Auto~~ de Infração (Cz\$32.058.309).

A defesa insiste em mostrar que o valor tributável resulta da diferença entre o estoque de sementes de malva (Cz\$4.107.587) e o estoque de materiais secundários do período (Cz\$2.631.772).

Apesar de a matéria ser de alguma complexidade, todos os elementos para o deslinde dela estão presentes nos autos, razão pela qual o relator que me antecedeu não requereu nenhuma verificação relacionada à mesma.

A melhor forma de tratar a matéria visando a apurar se a empresa onerou seus custos é com a recomposição do quadro 11 da sua declaração de rendimentos, do exercício de 1987.

Incorreções houve no Auto de Infração, não

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO 103-14.498

há dúvidas a esse respeito, mas foi a contribuinte que lhes deu causa: a uma, pelo alegado erro de datilografia no item 16 do quadro 11 da declaração de rendimentos; a duas, pela omissão no estoque final do período-base das mercadorias adquiridas para revenda (segundo alega a defesa), no valor de Cz\$4.107.587.

O art. 60 do Decreto nº 70.235/72, prevê que as incorreções que não constituam nulidades absolutas, como as previstas no inciso I e II do art. 59 do mesmo Regulamento, não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa.

Além de não terem importado em prejuízo para a defesa, pois a empresa sabe exatamente o que lhe está sendo imputado e disso está, articuladamente, se defendendo, foi a responsável única pelo alegado erro de datilografia e pela omissão do valor de Cz\$4.107.587, que conforme se vê as fls. 16/17 figura no Inventário de Mercadorias em 31/12/86, mas, inexplicavelmente, não consta do quadro 11 de sua declaração de rendimentos, não tendo a defesa sequer tentado explicar essa omissão, mas apenas afirmando que semente de malva não integra o custo dos produtos fabricados.

Que não integra o custo dos produtos vendidos, pode-se admitir, mesmo sem conhecer a estrutura de formação dos custos industriais da empresa, pelo juízo comum daquilo que é semente de malva. Mas se isso é verdade, não menos verdade é o fato de que o estoque final da referida mercadoria, passado no inventário de 31/12/86, conforme os registros fiscais da empresa (fls. 16/17), deveria figurar no item 26 do quadro 11, tendo a empresa silenciado sobre essa omissão.

Aliás, ressaltado, apenas a título de argumentação, que se a Fiscalização houvesse tomado isoladamente o custo das mercadorias revendidas declarado pela empresa, na linha 27 do quadro 11, no valor de Cz\$7.585.720 (fls. 9, verso) e dele di

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO

minuído o estoque de sementes de malva no valor de Cz\$4.107.587, o valor tributável seria de Cz\$3.478.133 e não de Cz\$1.475.815.

Esse critério poderia perfeitamente ter sido escolhido pela Fiscalização e, pelas provas que se tem nos autos, dificilmente a empresa conseguiria infirmá-lo.

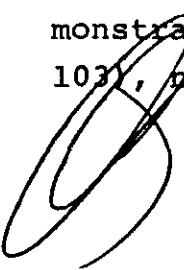
Não resta dúvida, que havendo outros erros (como o alegado erro de datilografia) no quadro 11 de sua declaração de rendimentos, apenas com a recomposição integral do referido quadro, poder-se-ia fazer justiça à recorrente, tributando o valor exato em que o seu custo foi onerado.

Isso foi judiciosamente feito pelo julgador monocrático, descabendo a alegação maliciosa de que a autoridade recorrida fez uma "conta de chegar" de trás para frente, em esdruxula matemática, para encontrar o valor de Cz\$35.426.537 de Estoque Final de Insumos.

Por abundante, ressalto que a autoridade recorrida chegou a esse valor como reporta às fls. 104 dos autos, a partir de elementos extraídos do livro Registro de Inventário (fls. 16/17).

Recorrendo à linguagem usada pela contribuinte contra o julgador singular, parece que "conta de chegar" foi feita pela defesa, ao surgir, como por encanto, com o valor de Cz\$ 2.631.772, dizendo ser estoque de materiais secundários de período.

Note-se que apesar de a Decisão recorrida, em seus fundamentos, ter apontado que tal valor não consta do Inventário de Mercadorias e que a defesa não havia feito nenhuma demonstração analítica para evidenciar como chegou a tal valor (fls. 103), no apelo, a recorrente, limita-se à sua citação como se o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO 103-14.498

mesmo estivesse provado.

'Nego provimento ao apelo no particular, desta_
cando a perfeita compreensão da autoridade de 1ª instância quan_
to a matéria.

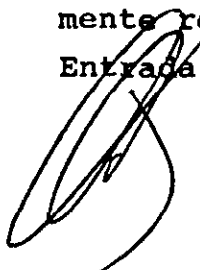
OMISSÃO DE RECEITAS (COMPRAS)

Segundo a Fiscalização essa irregularidade es_
taria caracterizada pela omissão de compra na contabilidade ,
apurada ,pelo confronto contábil/fiscal conforme demonstrado às
fls. 3, verso.?

No apelo, a defesa alega que essa parte do Auto
de Infração pode ser subdividida em duas partes menores: uma
correspondente a importação de matéria-prima no valor de Cz\$
5.349.669,46 que não foi levada em consideração pela Fiscaliza_
ção; e outra que, por diferença, equivale a Cz\$11.183.917, cuja
origem não está clara à recorrente, até porque não foi cabal_
mente demonstrada.

Em relação ao valor de Cz\$5.349.669,46, a re_
corrente faz uma explanação de operação de importação que rea_
lizou, através de Mesbla Comércio Internacional S.A, alegando
que por ocasião do acerto final essa empresa emitiu quatro no_
tas fiscais de números 0664 a 0667, complementares, referentes
a reajustes de preço.

Diz a defesa, que havia refletido em sua conta_
bilidade, até o final do primeiro semestre de 1986, apenas os
fatos até então ocorridos, que se concentraram entre 10/03/86
e 30/05/86. Posteriormente, já no segundo semestre de 1986, veio
a reconhecer contabilmente as ditas notas fiscais que, como já
comprovado na impugnação, datam de 25/06/86, mas foram efetiva_
mente recebidas pela recorrente e registradas no Registro de
Entradas em 30/07/86.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO 103-14.498

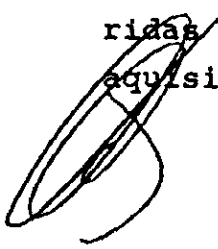
Não procede essa alegação da ~~recorrente~~, pois embora a operação descrita tenha existido, como reportam as notas fiscais, anexadas por cópias às fls 53/56, é certo, i pelo documento de fls. 81, que as mesmas já estavam contabilizadas, em 30/06/86.

Pelo referido documento (Demonstrativo dos Movimentos e Saldos das Contas), coligido pela Fiscalização, ficou provado que, já em 30/06/86, as notas fiscais de números 667,666,665 e 664, nos valores de Cz\$1.461.653,49, Cz\$2.112.010,28; Cz\$1.710.180,82 e Cz\$653.824,87, respectivamente, estavam contabilizados, o que destrói: por completo esse argumento da defesa.

Quanto ao valor de Cz\$11.183.917, para usar a subdivisão feita pela própria contribuinte, repete ela que "nem sempre os valores constantes dos livros fiscais coincidirão com os valores da contabilidade, sendo este, via de regra, maiores que aqueles".

Volvendo à peça impugnatória, uma vez que a recorrente foi bastante econômica nos argumentos, além de não trazer nenhuma prova do que alegou, como que revelando grande dificuldade para tentar infirmar a acusação, verifico que seus argumentos lá, foram:

- que a autuante esqueceu as compras de matêrias-primas também são efetuadas através de suas filiais nas cidades de Manaus, Manacapuru e Oriximná e que as despesas diretatas das compras havidas naquelas filiais deveriam ser incorporadas aquele valor, sendo as transferências efetuadas a custo mêdio, apurado por localidade, que são diferentes dos custos de aquisição, principalmente se considerarmos que tais transferências, ocorridas no 2º semestre, foram de matérias-primas adquiridas no 1º semestre e que já incorporavam custos diretos de aquisição e benefecimento.



ACÓRDÃO 103-14.498

De início destaco que é pura perda de tempo a contribuinte tentar confundir a autoridade julgadora, misturando conceitos e coisas diversas, especialmente quando não faz parte da Mistura Nenhuma prova que ao menos lembre o gosto da verdade.

Não há o que confundir custo de aquisição de ma têria-prima com custo de produto elaborado ou em elaboração, e se a recorrente possui um sistema de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração, que faça a prova de que o montante de omissão de compras apurada pela Fiscalização, corresponde aos custos diretos de aquisição e beneficiamento que alegou.

Essa prova sequer foi tentada pela defesa, que preferiu jogar com palavras e levantar suposições. Aliás, desta co, no campo das suposições, a total im procedência da insinua ção de que o custo médio de aquisição poderia ter sido afeta do pela inflação, pelo fato alegado de quenas transfe rências ocorridas no 2º semestre de 1986 foram de matérias-primas adqui ridas no 1º semestre.

Não bastasse isso ser apenas uma insinuação, es queceu-se a recorrente que no ano de 1986, vigorou o congelamento de preços do chamado "Plano Cruzado" e que portanto a infla ção não poderia justificar sequer uma parte do valor apurado.

Ademais, como as provas constantes dos autos já destruíram o argumento da empresa em relação as notas fiscais de complemento de preço, todo o valor tributado nesse item (Cz\$ 16.533.586) haveria de ser minudentemente provado para infirmar a acusação, pois a subdivisão feita pela defesa no apelo é fan tasiosa.

Nego provimento a esse item pela total ausência de provas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO 103-14.498

OMISSÃO DE RECEITA

Segundo o Auto de Infração, essa irregularidade, decorreu da exclusão do valor de "Venda de Produtos a Entregar", da receita total contabilizada como "Venda de Produtos no Mercado Interno."

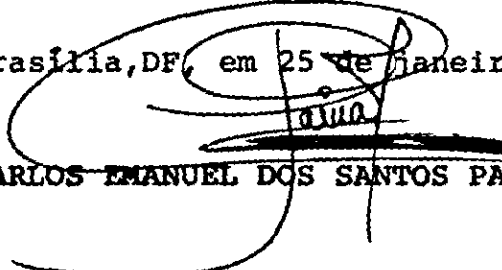
A simples leitura da Decisão recorrida, às fls. 105/106, indica que tanto a autoridade singular como a Fiscalização não abordaram adequadamente a matéria, tendo o julgador monocrático classificado o argumento da defesa de que teria havido postergação e não omissão de receitas, como um simples expediente protelatório do cumprimento de suas obrigações.

Nesse ponto a Decisão recorrida destoou, o que levou, logo de plano, ao relator que me antecedeu a propor diligência no sentido de esclarecer os fatos.

O resultado da diligência trouxe a conclusão de que houve apenas postergação e não omissão de receitas, o que impõe a esta instância, o provimento do recurso quanto à matéria sem mais delongas, haja vista ter ficado provado que não ocorreu a infração apontada, mas sim outra que não pode ser considerada nesta fase processual.

À vista do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o valor de Cz\$21.201.070.

Brasília, DF, em 25 de Janeiro de 1994.


~~CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA~~ - Relator 